



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2188858 - SP (2024/0225463-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ELENICE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS - SP249532
MARIO CESAR ALVES - SP396814

EMENTA

PERÍODO DE GRAÇA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA DECORRENTE DA PRESENÇA DE MAIS DE 120 (CENTO E VINTE) CONTRIBUIÇÕES. INCORPORAÇÃO OU NÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO BENEFICIÁRIO PARA UTILIZAÇÃO POR MAIS DE UMA VEZ, INDEPENDENTE DE NOVO PERÍODO CONTRIBUTIVO. RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO REGIME DE RECUSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: “se o direito à prorrogação do período de graça, decorrente da presença de mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem a perda da qualidade de segurado, deve ou não ser incorporado ao patrimônio jurídico do beneficiário, para utilização por mais de uma vez, independente de novo período contributivo.”

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento paradigmático.

4. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se o direito à prorrogação do período de graça, decorrente da presença de mais de 120 (cento e vinte) contribuições, sem a perda da qualidade de segurado, deve ou não ser incorporado ao patrimônio jurídico do beneficiário para utilização por mais de uma vez, independente de novo período contributivo” e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento apenas dos recursos

especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2188858 - SP (2024/0225463-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ELENICE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS - SP249532
MARIO CESAR ALVES - SP396814

EMENTA

PERÍODO DE GRAÇA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA DECORRENTE DA PRESENÇA DE MAIS DE 120 (CENTO E VINTE) CONTRIBUIÇÕES. INCORPORAÇÃO OU NÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO BENEFICIÁRIO PARA UTILIZAÇÃO POR MAIS DE UMA VEZ, INDEPENDENTE DE NOVO PERÍODO CONTRIBUTIVO. RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO REGIME DE RECUSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: “se o direito à prorrogação do período de graça, decorrente da presença de mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem a perda da qualidade de segurando, deve ou não ser incorporado ao patrimônio jurídico do beneficiário, para utilização por mais de uma vez, independente de novo período contributivo.”

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento paradigmático.

4. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual o INSS alega violação ao art. 15, caput, inciso II e § 1º e art. 102, todos da Lei 8.213/91, ao entendimento de que não cabe a prorrogação do período de graça decorrente da presença de mais de 120 (cento e vinte) contribuições, sem a perda da qualidade de segurando, não podendo ser incorporada ao patrimônio jurídico do beneficiário para utilização mais de uma vez, independente de novo período contributivo.

O presente recurso especial foi indicado pela Comissão Gestora de Precedentes para análise preliminar de afetação à sistemática qualificada, atribuindo a ele o procedimento estabelecido nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ.

A Procuradoria-Geral da República apresentou parecer contrário à afetação conforme parecer de fls 4608/614), mesma situação defendida pela parte recorrida. Por sua vez, a recorrente, INSS, concorda com a submissão. (fls. 616/619).

Após as manifestações, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes recomendou a afetação do caso ao regime dos recursos repetitivos, juntamente com os REsps n. 2.171.338/SP, 2.188.859/SP e 2.189.004/SP ao rito dos repetitivos.

A mesma comissão de Precedentes identificou a existência de julgados colegiados e decisões monocráticas proferidos, com temática similar, pelos Ministros da Primeira e Segunda Turmas. No tocante aos acórdãos, o entendimento é no sentido de que “é possível a prorrogação do período de graça, previsto no §1º do art. 15 da Lei de Benefícios, a qualquer tempo, uma única vez, desde que o segurado não tenha perdido esta qualidade”.

É o relatório.

VOTO

A questão de direito controvertida foi sintetizada na seguinte proposição:

Se a prorrogação do período de graça, decorrente da presença de mais de 120 (cento e vinte) contribuições, sem a perda da qualidade de segurado, deve ser incorporado ao patrimônio jurídico do beneficiário.

Os requisitos gerais de admissibilidade já foram analisados com a determinação da conversão do ARESP em RESP pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes. No tocante aos requisitos específicos, destaco que houve apontamento pelo recorrente dos dispositivos legais pretensamente violados, bem como adequado prequestionamento da matéria, além de exposição de fundamentação adequada para a exata compreensão da questão de direito submetida ao Tribunal. Não há óbices, portanto, ao conhecimento do recurso.

No tocante à afetação da questão ao regime dos recursos repetitivos, transparece a sua pertinência sem maiores digressões. Há, com efeito, multiplicidade de casos semelhantes, tendo a Comissão Gestora de Precedentes apontado a existência de pelo menos 60 causas já julgadas além do potencial de repetitividade e a importância da questão jurídica em análise.

Além disso, há aparente dispersão jurisprudencial no enfrentamento da matéria no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, ora reconhecendo-se o direito postulado pelos contribuintes, ora acolhendo-se a tese defendida pelo INSS.

Foram identificados julgados relativos à controvérsia oriundos da PRIMEIRA SEÇÃO, o que torna necessário e bastante conveniente o debate perante este d. colegiado visando à uniformização da jurisprudência pelo STJ em caráter vinculante.

Destaco aqui, como já apontado pelo Presidente da Comissão, que a Turma Nacional de Uniformização havia fixado a tese nos termos do Tema 255:

Tema 255. O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.

E como ressaltou também, a questão jurídica está sendo reavaliada (Tema 338- TNU), em razão da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto proferido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0007105-51.2019.4.03.6302/SP, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA, EM RAZÃO DE CONTAR O SEGURADO COM MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES. TEMA 255 DOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. SUBSISTÊNCIA DA TESE FIRMADA, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. QUESTÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA: "DEFINIR SE A TESE JURÍDICA FIRMADA NO TEMA Nº 255 DOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA DEVE SER REVISTA, DIANTE DE ACÓRDÃOS SUPERVENIENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ALBERGARAM ENTENDIMENTO DIVERSO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, AFETADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

É evidente que a questão é de relevante impacto para a autarquia previdenciária e para os segurados, e que ainda não foi fixada de modo uniforme por esta Corte.

Assim, evidente que a questão percorre tanto o sistema de justiça comum como o dos juizados especiais que atuam no enfrentamento da questão previdenciária, o que delinea a relevância da fixação de tese para pacificação do entendimento do tema.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial, juntamente com o, ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036/1.041 do CPC).

Determina-se, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) Delimitação da controvérsia:

Definir se o direito à prorrogação do período de graça, decorrente da presença de mais de 120 (cento e vinte) contribuições, sem a perda da qualidade de segurado, deve ou não ser incorporado ao patrimônio jurídico do beneficiário para utilização por mais de uma vez, independente de novo período contributivo.

b) suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional;

c) comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização, com cópia do acórdão de afetação;

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC e art. 256-M, “caput”, do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0225463-6 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no REsp 2.188.858 / SP

Números Origem: 00001794020194036339 1794020194036339

Sessão Virtual de 28/05/2025 a 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ELENICE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS - SP249532
MARIO CESAR ALVES - SP396814

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se o direito à prorrogação do período de graça, decorrente da presença de mais de 120 (cento e vinte) contribuições, sem a perda da qualidade de segurado, deve ou não ser incorporado ao patrimônio jurídico do beneficiário para utilização por mais de uma vez, independente de novo período contributivo" e, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.